



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.726631/2011-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.235 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO
NA FONTE.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 312):

Cuidam os autos da Compensação de crédito de Saldo Negativo de IRPJ, 2º trimestre do ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 257.956,13, com débitos próprios diversos.

Irresignada com o reconhecimento parcial do crédito solicitado pela instância “a quo”, a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

O valor glosado do IRRF em R\$ 32.329,36 teve como referência somente a informação do contribuinte retentor do tributo na fonte, através de sua DIRF, por vezes declarada incorretamente, desprezando todo um arsenal de informações contidas no razão e diário contábil, escrita fiscal, notas fiscais e extratos bancários da empresa (apresenta demonstrativo das diferenças entre o razão contábil *versus* DIRF informada pelos clientes);

Visto isto, não há porque subsistir a glosa, tendo em vista o não esgotamento do cotejo das informações entre fonte pagadora e recebedora;

As empresas estão obrigadas ao envio dos informes de rendimentos com as devidas retenções de tributos, sob pena de multa por documento não informado;

Em sua maioria, as empresas não tem cumprido essa obrigação, gerando gastos desnecessários às fontes recebedoras que são obrigadas a buscar tal informe. Daí a necessidade de um melhor cruzamento com as fontes retentoras dos créditos;

Assim, fica comprovada a ausência na entrega de informes de rendimentos, bem como incorreções nas informações prestadas na DIRF à Receita Federal por fontes pagadoras;

Diante do exposto, requer seja revisada a decisão, para assim, reconhecer o crédito na sua integralidade e seja eliminada a cobrança.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 311):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

IRRF - Compensação/Dedução na Declaração - Necessidade de Comprovação da Retenção pela Fonte Pagadora

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado/deduzido na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Ônus da Prova

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Compensação - Entendimento da RFB - Dever do Julgador

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 27/06/2012 (fls. 328 - numeração digital - ND), a tempo, em 26/07/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 330 a 333 - ND, instruído com os documentos de fls. 334 a 354 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. No que se refere à prova das retenções efetuadas, essa se processa, **nos termos da lei**, mediante a apresentação, pelo beneficiário dos rendimentos, do competente **comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora**, documento hábil e idôneo para tal fim, na forma dos arts. 979 do RIR/1994 e 943 do RIR/1999, esse último transcrito a seguir (grifou-se):

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

5. O disposto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, no sentido de que “o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos” deve ser interpretado no sentido de resguardar a Fazenda Pública de ser compelida à restituição ou compensação de valores supostamente retidos **e não declarados como devidos**.

6. Assim, inexistindo o registro da suposta retenção sofrida pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal ou em documento da fonte pagadora, **não há como admiti-la**.

7. Acrescente-se que é **direito** da pessoa jurídica que tenha sofrido a retenção do imposto o recebimento do correspondente **comprovante**, fornecido pela fonte pagadora (art. 942, e parágrafo único, do RIR/1999).

8. Portanto, se a eventual falta de informação, pela fonte pagadora, não pode ser imputada ao contribuinte de fato, a **inércia** deste na obtenção daquele comprovante é de sua inteira responsabilidade, já que a ele incumbe o **ônus da prova** quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Nacional.

9. Não se trata, no caso, de “condicionar o direito de utilização de imposto retido na fonte ao cumprimento de uma obrigação de fazer imposta a um terceiro” (informar em Dirf a respectiva retenção).

10. Na realidade, a Recorrente tinha **obrigação legal**, em defesa de seus alegados direitos, de exigir da fonte pagadora, que teria supostamente retido o imposto, o competente **Comprovante de Retenção do Imposto de Renda na Fonte**, não o tendo feito.

11. A “punição”, pois, que estaria a Recorrente a sofrer decorreu, unicamente, de sua **inércia**, já que estivesse ela de posse do referido Comprovante, não teria qualquer relevância o fato de a fonte pagadora ter ou não apresentado Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

12. Quanto à escrituração mercantil, estando esta desacompanhada dos documentos que deveriam respaldar o respectivo lançamento contábil (comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora), não é, ela, **por si só**, elemento hábil para comprovar as retenções.

13. Já notas fiscais, porque elaboradas unilateralmente pela própria interessada, não são documentos hábeis, pois não suprem as condições e formalidades legais exigidas pela legislação para comprovar o direito ao aproveitamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

14. Menciono, a respeito, precedente desta Turma, de nº 1803-00.542, de 05/08/2010, unânime, acerca da apresentação de notas fiscais:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2002

*IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. NOTAS FISCAIS
DESACOMPANHADAS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS.
INSUFICIÊNCIA.*

*Notas fiscais, desacompanhadas dos extratos bancários, não
são elementos de prova suficientes para demonstrar a
retenção na fonte.*

15. Concluindo: prevista forma legal própria para a comprovação da retenção na fonte e para a fruição dos direitos dela decorrentes, somente sua observância capacita o beneficiário à compensação dos valores retidos com o imposto apurado.

16. De se ressaltar que constou do Recurso Voluntário a seguinte observação (fls. 332 - ND):

Anexamos como prova material, as notas fiscais pertinentes, extrato onde constam os créditos recebidos já descontados os tributos, cópias do razão e diário onde constam os lançamentos contábeis das retenções.

Esses documentos tem por finalidade facilitar o devido cotejamento por parte da Receita Federal do Brasil com as fontes retentoras dos tributos.

Processo nº 10166.726631/2011-84
Acórdão n.º **1803-002.235**

S1-TE03
Fl. 362

17. Contudo, nada foi juntado ao Recurso, a não ser procuração, documentos de identificação e documentos societários da empresa, além de cópias de peças já constantes do processo (fls. 334 a 354 – ND).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes